



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

56

RESOLUÇÃO n.º 105 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO: 09/12/2008

PROCESSO Nº: 1/3831/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621645

AUTUANTE: ABELARDO GOMES MESQUITA NETO

RECORRENTE: AUTO MOLA CEARENSE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS

EMENTA: - ICMS. CONTA FINANCEIRA. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias sujeita a tributação normal, no exercício de 2003. Ficou comprovada nos autos pela conta financeira a omissão de receita. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que a empresa acima identificada deixou de emitir notas fiscais por ocasião das vendas de mercadorias no exercício de 2003, no montante de R\$ 30.650,81 (trinta mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), apurado pela conta financeira.

Proc. 1/3831/06.
Fl.02

Nas informações Complementares o agente fiscal destaca que conforme foi demonstrado no DESC foi detectado uma omissão de receita tributada no montante de R\$ 30.650,81.

Constam dos autos a ordem de serviço n. 2006.15473 e n.2006.24167, o termo de início de fiscalização n. 2006.13300 e n. 2006.20307, o termo de conclusão de fiscalização n. 2006.24973, o demonstrativo das entradas e saídas de caixa-DESC, o demonstrativo do resultado com mercadorias -DRM e a composição do débito.

A empresa autuada permaneceu revel, conforme termo lavrado às fls.19 do caderno processual.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 507/08 foi decido pela procedência da autuação.

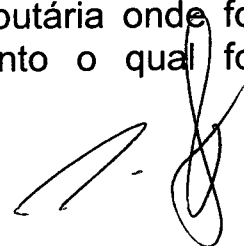
A empresa irresignada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente que:

- I- O auto de infração ora querreado fora lavrado sob a suposta alegativa da recorrente ter adquirido mercadoria desacompanhada de documento fiscal;
- II- O agente atuante fez um levantamento de forma genérica, sem levar em consideração as especificações, além de utilizar-se de documento de controle;
- III- O atuante se valeu da técnica de levantamento de estoque, baseando-se em presunção;
- IV- Que a descrição do auto não está clara e precisa;
- V- O caráter eminentemente confiscatório da multa;

Por fim, requer a improcedência da infração.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela PROCEDÊNCIA do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório



VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de emitir nota fiscal de mercadoria com tributação normal do ICMS no exercício de 2003, no importe de R\$ 30.651,81(trinta mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e oitenta e um centavos), infração detectada pela conta financeira.

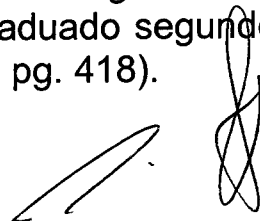
Em primeiro plano, diga que a recorrente argumentou sua peça recursal como se a infração imputada à empresa no auto de infração fosse de omissão de entradas detectada pelo sistema de levantamento de estoque-SLE, o que não procede, já que a infração verificada pelo agente do Fisco foi de omissão de receita com base na conta financeira.

Por sua vez, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida – omissão de receitas detectada pela conta financeira - como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como afirma à recorrente.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não ter caráter confiscatório, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita, a prevista no art. 123, III, “b”, da Lei n. 12.670/96, com alteração na Lei n. 13.418/03.

Salutar trazer o ensinamento de Luciano Amaro sobre a função da multa tributária, assim expresso;

“ A sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração.” (Direito Tributário Brasileiro, pg. 418).



Proc. 1/2309/06.

Fl.04

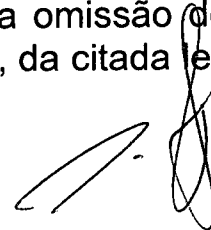
Diga que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 551, apesar de o texto literal do art. 150, IV, da Constituição Federal anunciar o não-confisco como princípio a ser aplicado aos tributos entendeu que a restrição é também aplicável às multas tributárias, mas somente o Poder Judiciário tem essa competência, já que tem que considerar inconstitucional a aplicação da multa tida com confiscatória, não cabendo a um órgão administrativo, uma vez que lançamento é atividade vinculada a lei.

Urge destacar que o levantamento da movimentação financeira de uma empresa é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração das entradas e saídas de caixa-DESC, acostada às fls.17 dos autos ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no auto de infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente atuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores da conta financeira, recebimentos (origem) e pagamentos (aplicações), sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96, se houver pagamento em quantia superior ao numerário disponível no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b", da citada lei, com a nova redação da Lei n. 13.418/03.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located at the bottom right of the page.

Proc. 1/3831/06.
FI.05

Desta maneira, a decisão singular deve ser confirmada pela procedente, sendo exigida da empresa recorrente ICMS no valor de R\$ 5.210,64 e multa no importe de R\$ 9.195,24 consoante o inserto no art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96, com redação da Lei n. 13.418/03.

DEMONSTRATIVO:

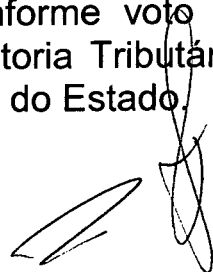
Base de calculo: R\$ 30.650,81

ICMS: R\$ 5.210,64
MULTA: R\$ 9.195,24
TOTAL: R\$ 14.405,88

É o voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AUTO MOLA CEARENSE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o presente lançamento tributário, conforme voto do Conselheiro Relator, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



Proc.n.1/3831/06.

Fl.06

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de
fevereiro de 2009.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de G L Martins
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO